

XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

VALTER MOURA DO CARMO

VINICIUS FIGUEIREDO CHAVES

JULIO CESAR DE SÁ DA ROCHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Valter Moura do Carmo; Vinicius Figueiredo Chaves; Julio Cesar de Sá da Rocha – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-596-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidade Federal da Bahia - UFBA
Salvador – Bahia - Brasil
<https://www.ufba.br/>

XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

Desde a quadra final do século XX, a sustentabilidade passa a constituir pano de fundo de debates que repercutem na compreensão da realidade social, econômica e jurídica. Não mais restrita ao aspecto ambiental ou ecológico, atualmente engloba outras dimensões igualmente importantes, como a econômica e a social. Defendida por alguns como elemento estruturante do Estado Constitucional, novo paradigma do Direito, impõe desafios à governança dos atores públicos e privados.

Nesse contexto 13 pesquisas foram apresentadas no Grupo de Trabalho de Direito e Sustentabilidade I realizado durante o XXVII Encontro Nacional do CONPEDI que ocorreu na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Os trabalhos apresentados foram:

- 1 - A institucionalização do princípio constitucional do desenvolvimento sustentável como limitação a atividade econômica regional.
- 2 - A teoria da desobediência civil e sua aplicabilidade às questões socioambientais.
- 3 - A repercussão socioambiental dos resíduos sólidos.
- 4 - A democratização do luxo e o consumo de sensações: poder simbólico e redes sociais em relação ao desenvolvimento social humano.
- 5 - Cidades sustentáveis: limites e possibilidades conceituais e regulatórios.
- 6 - Desenvolvimento sustentável e os municípios: uma análise sob a perspectiva dos objetos do desenvolvimento sustentável e da Lei nº 13.493/17 (PIV - Produto Interno Verde).
- 7 - Dignidade da pessoa humana no contexto urbano: o Direito a cidade.
- 8 - Direito Ambiental e a sustentabilidade: novos paradigmas para a sociedade contemporânea.

9 - O caso Raposa Serra do Sol segundo o Direito como integridade.

10 - O meio ambiente como Direito Humano de terceira dimensão e a ética da responsabilidade na metateoria do Direito Fraternal.

11 - Os selos ambientais e a modesta conscientização dos consumidores do município de Barra do Garças-Mato Grosso.

12 - Sustentabilidade e memória epigenética: o controle da qualidade ambiental para preservação das características genéticas das gerações futuras.

13 - Sustentabilidade: a educação e o ensino médio na União Europeia e Brasil, o ensino profissional e “abandono” escolar.

É o que se apresenta, por ora, para a comunidade Científica.

Salvador/BA, 15 de junho de 2018.

Prof. Dr. Julio Cesar de Sá da Rocha - Universidade Federal da Bahia

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - Universidade de Marília

Prof. Dr. Vinicius Figueiredo Chaves - Universidade Estácio de Sá/Universidade Federal do Rio de Janeiro/Universidade Federal Fluminense

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A TEORIA DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL E SUA APLICABILIDADE ÀS
QUESTÕES SOCIOAMBIENTAIS**

**CIVIL DISOBEDIENCE THEORY AND ITS APPLICABILITY TO SOCIO-
ENVIRONMENTAL ISSUES**

Valmir César Pozzetti ¹
Márcio Alexandre Silva ²

Resumo

O objetivo dessa pesquisa foi analisar a questão ambiental em função da utilização irracional dos recursos naturais com base em leis socioambientalmente injustas, sob a perspectiva da desobediência civil. Refletimos sobre situações em que, principalmente populações vulneráveis sofrem as consequências. Analisamos como resolver o impasse entre normas jurídicas e justiça socioambiental e de que modo podemos agir para inibir a exploração predatória dos recursos. A metodologia utilizada foi a do método dedutivo, com pesquisa bibliográfica e, quanto aos fins, qualitativa. Concluiu-se que a educação ambiental, prevista constitucionalmente, é mecanismo hábil para entender a desobediência civil como elemento transformador da cidadania.

Palavras-chave: Desobediência civil, Meio ambiente, Populações tradicionais, Sociedades, Justiça ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

This research had as objective to analyze the environmental issue due irrational use natural resources, based on socioenvironmental and unjust laws, from the perspective of civil disobedience. We reflect on situations where, mainly, vulnerable populations suffer the consequences. We analyze how resolve the impasse between legal norms and social and environmental justice and how act to inhibit the predatory exploitation of resources. The methodology used was deductive method, through bibliographical research. In terms of purposes, was qualitative. It was concluded that environmental education, provided for constitutionally, is a skillful mechanism to understand civil disobedience as a transforming citizenship element.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil disobedience, Environment, Tradicional people, Society, Environmental justice

¹ Doutor em Biodireito/Direito Ambiental pela Université de Limoges; professor Adjunto da UFAM - Univ Federal do Amazonas e Professor Adjunto da UEA - Univ. do Estado do Amazonas

² Mestrando em Direito Ambiental pela UEA - Universidade do Estado do Amazonas

INTRODUÇÃO

Os problemas relacionados ao meio ambiente têm chamado a atenção diante dos graves desequilíbrios observados na biosfera, comprometendo diretamente a qualidade de vida dos seres humanos na Terra. Dentre os problemas modernos relacionados à sustentabilidade do planeta, pode-se citar as chuvas ácidas, efeito estufa, desmatamento, buraco na camada de ozônio, todos gerados pelo comportamento destrutivo dos seres humanos nos últimos séculos.

No entanto, a crise ambiental não diz respeito apenas à deterioração da natureza, mas também à consequências deste fenômeno para as sociedades. A origem dos graves problemas ambientais enfrentados pelo ser humano na contemporaneidade está relacionada à maneira de produzir e de consumir, apesar deste padrão não ser adotado pela integralidade da população.

Os recursos naturais do planeta, petróleo, gás natural, carvão, água, alimentos, sofrem o impacto do uso descontrolado e poluição que tem acometido o planeta como um todo, revelando o poder destrutivo da interferência antrópica do homem sobre o meio ambiente. Um desses aspectos refere-se à notável afetação promovida pela exploração desenfreada da natureza, especialmente no que se refere aos povos de cultura diferenciada, como os povos indígenas e comunidades tradicionais. Não raramente será possível encontrar situações em que estes grupos sociais são expoliados de seus territórios e da natureza circundante em razão de atividades de exploração dos recursos naturais.

A problemática que se apresenta nesta é pesquisa é: de que forma resolver o impasse entre normas jurídicas e justiça socioambiental, com ações inibitórias à exploração predatória dos recursos ambientais?

Pretende-se uma abordagem da questão à luz da justiça ambiental, entendida como um tratamento justo – em que nenhum grupo social, seja ele definido por raça, etnia ou classe deverá arcar de maneira desproporcional com as consequências ambientais negativas de determinada obra, política ou projeto – e como, e se, é possível intervir nas políticas públicas e no processo de decisão sobre o uso dado aos recursos naturais.

A pesquisa se justifica tendo em vista que é necessário repensar o papel dos indivíduos, avaliando a perspectiva de não observar leis socioambientalmente injustas, ou simplesmente, opor resistência e apresentar críticas a elas de modo a salvaguardar a todos, independentemente das suas condições sociais e do local aonde vivam.

Assim, o objetivo dessa pesquisa consiste em fazer uma leitura a partir da ótica da teoria da “Desobediência Civil”, relacionando-a às injustiças em sede de direitos

socioambientais. Analisar-se-á a possibilidade de relacionar o mecanismo da desobediência diretamente com o “meio ambiente” e como se pensar o tema de observância às leis e demais normas advindas do Estado quando estas forem essencialmente injustas e prejudiciais ao ecossistema.

A metodologia utilizada nesta pesquisa será a do método dedutivo: quanto aos meios utilizar-se da pesquisa bibliográfica com consulta à doutrina, legislação e jurisprudência; quanto aos fins a pesquisa será a qualitativa.

1 A IDEIA DE DESOBEDIÊNCIA CIVIL

A ideia do tema “desobediência civil” é tributada a Henry David Thoreau, que a desenvolveu em 1849, consternado pelas injustiças perpetradas pelo governo americano, quando desenvolvia uma guerra contra o México e também pela prevalência do regime escravocrata vigente à época nos Estados Unidos.

A respeito da legalidade da segregação racial vigente nos Estados Unidos, vejamos o que diz Karnal (2007, p.126):

Leis de segregação racial haviam feito breve aparição durante a reconstrução, mas desapareceram até 1868. Ressurgiram no governo de Grant, a começar pelo Tennessee, em 1870: lá, os sulistas brancos promulgaram leis contra o casamento inter-racial. Cinco anos mais tarde, o Tennessee adotou a primeira Lei Jim Crow e o resto do sul o seguiu rapidamente. O termo “Jim Crow”, nascido de uma música popular, referia-se a toda lei (foram dezenas) que seguisse o princípio “separados, mas iguais”, estabelecendo afastamento entre negros e brancos nos trens, estações ferroviárias, cais, hotéis, barbearias, restaurantes, teatros, entre outros. Em 1885, a maior parte das escolas sulistas também foram divididas em instituições para brancos e outras para negros. Houve “leis Jim Crow” por todo o sul. Apenas nas décadas de 1950 e 1960 a suprema Corte derrubaria a ideia de “separados, mas iguais.

Thoreau, observando as leis americanas e a barbárie da guerra e da escravidão, considerou que a sociedade ainda necessitava do Estado para regula-la. No entanto, não deveria obedecer de maneira irrestrita às normas da maneira como são postas. Para o autor, presumir que as decisões tomadas pela maioria são corretas e obedecê-las, sem questionar, é um erro fundamental, especialmente quando se considera que os direitos das minorias podem estar sendo duramente afetados.

Assim, Thoreau (2001, p. 07) defendia que, num governo justo, as decisões deveriam ser tomadas tendo por critério a consciência e não a vontade da maioria, e afirmava, nesse sentido, que o homem possui um compromisso com a sua consciência, ao expor:

Será que o cidadão deve desistir de sua consciência, mesmo por um único instante ou em última instância, e se dobrar ao legislador? Por que então estará cada pessoa dotada de uma consciência? Em minha opinião, devemos ser primeiramente homens, e só posteriormente súditos. Cultivar o respeito às leis não é desejável no mesmo plano do respeito aos direitos. A única obrigação que tenho direito de assumir é fazer a qualquer momento aquilo que julgo certo.

A saída jurídica para combater leis injustas, segundo seu entendimento, seria a alteração legislativa, o que pressupõe todo um processo próprio, dependente da burocracia do próprio Estado, dificultando, em muito, a efetividade desse combate. Para Thoreau (2001, p. 11), o indivíduo não deveria ser compelido a observar as leis injustas, aguardando passivamente que a maioria se mobilizasse para alterá-las. Ao contrário, desde logo, deveria ser legítima a não observância de leis injustas por parte dos indivíduos :

Leis injustas existem: devemos contentar-nos em obedecer a elas ou esforçar-nos em corrigi-las, obedecer-lhes até triunfamos ou transgredi-las desde logo? Num governo como este, os homens geralmente pensam que devem esperar até que a maioria seja persuadida a alterá-las. [...]

Atualmente verifica-se a existência de mecanismos jurídicos propostos, ainda que controversos, que permitem distintas interpretações das normas para atingir ao objetivo da justiça, como é o caso do neoconstitucionalismo, através do qual seria possível desenvolver interpretações da lei, tomando em consideração os princípios jurídicos como detentores de força normativa de mesmo ou maior peso que as leis. Na opinião de Sarmento (2010, p. 01):

O Direito brasileiro vem sofrendo mudanças profundas nos últimos tempos, relacionadas à emergência de um novo paradigma tanto na teoria jurídica quanto na prática dos tribunais, que tem sido designado como "neoconstitucionalismo". Estas mudanças, que se desenvolvem sob a égide da Constituição de 88, envolvem vários fenômenos diferentes, mas reciprocamente implicados, que podem ser assim sintetizados: (a) reconhecimento da força normativa dos princípios jurídicos e valorização da sua importância no processo de aplicação do Direito; (b) rejeição ao formalismo e recurso mais freqüente a métodos ou "estilos" mais abertos de raciocínio jurídico: ponderação, tópica, teorias da argumentação etc.; (c) constitucionalização do Direito, com a irradiação das normas e valores constitucionais, sobretudo os relacionados aos direitos fundamentais, para todos os ramos do ordenamento; (d) reaproximação entre o Direito e a Moral, com a penetração cada vez maior da Filosofia nos debates jurídicos; e (e) judicialização da política e das relações sociais, com um significativo deslocamento de poder da esfera do Legislativo e do Executivo para o Poder Judiciário

Assim, uma saída seria o uso de “princípios”, sobrepondo-se às leis, para situações de normas jurídicas flagrantemente injustas. Princípios, segundo Rothenburg (2003, p. 81) são “preceitos que consagramos valores mais importantes (ou cuja chance jurídica é reputada

mais convincente) num determinado contexto histórico, e que só podem fazê-lo adequadamente por meio de enunciados vagos e ajustáveis”.

Entretanto, devido à vagueza do conteúdo das normas principiológicas, há argumentos no sentido de que proceder desta forma redundaria numa notória violação à ideia de segurança jurídica, que se pretende observar com a instituição das leis, além de outorgar excessivo papel político de criação normativa aos juízes. Nesse sentido, a opinião de Streck (2011, p. 17):

Desse modo, afastei-me do neoconstitucionalismo porque ele aposta em elementos não democráticos, como a ponderação e a discricionariedade judicial. Ou seja, a grande pergunta não é respondida pelas teses neoconstitucionalistas: quem controla aquele que controla ou diz por último o que a lei (ou a Constituição) é? A pergunta que acrescento é anterior: no caso da ponderação, quem escolhe os princípios a serem ponderados?

(omissis)

Isso quer dizer que, para além da cisão estrutural entre casos simples e casos difíceis, não pode haver decisão judicial que não seja fundamentada e justificada em um todo coerente de princípios que repercutam a história institucional do direito.

Ainda assim, essa discussão, como se vê, pode ser pensada como busca de alternativas para sanar as preocupações de Thoreau, podendo debater-se quanto a uma maior flexibilidade ao processo de aplicação das normas e, por conseguinte, um exercício de crítica ao Direito posto e aos modelos de Estado, especialmente quando se trata de injustiças sociais.

Não obstante, Thoreau reflete o problema das injustiças em face da atuação estatal, num contexto em que tais possibilidades não eram cogitadas. Assim, sua crítica é anterior à construção dessas alternativas ao questionar a postura rígida do Estado, propondo a desobediência das leis em determinadas circunstâncias. Thoreau (2001, p. 11) questionava o porquê de o Estado não encorajar seus cidadãos a prontamente apontarem seus defeitos e a agirem melhor do que ele lhes pede, ademais, criticava o tratamento do Estado às pessoas que exerciam influência sobre a sociedade:

Mas é culpa do próprio governo que o remédio seja de fato pior que os males. É ele, o governo, que o torna pior. Por que ele não se mostra mais inclinado a se antecipar e a providenciar as reformas? Por que não valoriza suas minorias sensatas? Por que ele chora e resiste antes mesmo de ser ferido? Por que não encoraja seus cidadãos a estar alertas para apontar suas falhas, e assim melhorar sua atuação para com eles? Por que ele sempre crucifica Cristo, excomunga Copérnico e Lutero¹⁷ e declara Washington e Franklin rebeldes?

Ora, a crítica apresentada remete à necessidade de que o Estado mantenha a porta aberta às necessidades de reforma em sua estrutura que se mostrassem cabíveis, especialmente se elas envolvem algum senso de justiça. Diante deste problema de

incompatibilidade entre as leis postas e as demandas por justiça, Thoreau (2001, p. 12) defende sua ideia de, conforme sugere o título de seu escrito, literalmente, desobedecer normas, sempre que elas forem notadamente injustas:

Se a injustiça faz parte da necessária fricção da máquina de governo, deixe estar: talvez ela acabe por suavizar-se — certamente a máquina se desgastará. Se a injustiça tiver uma mola própria e exclusiva, ou uma polia, ou uma corda, ou uma manivela, talvez seja o caso de avaliar se o remédio não seria pior que o mal; mas se ela for do tipo que requer que você seja o agente da injustiça contra outra pessoa, então, eu digo: Virole a lei. Deixe que sua vida seja uma contrafricção que pare a máquina

Frente à falta de mecanismos para sanar os problemas das leis injustas, Henry Thoreau defende que não haveria o que ser feito além de simplesmente desobedecer as leis. Inclusive, também, traz uma reflexão sobre a prisão, que seria o castigo pela sua desobediência e, num Estado injusto, todos os justos devem passar pelas consequências da desobediência a fim de demonstrar a verdade que seria, em sua concepção, a efetiva realização da justiça, por mais que esta venha a contrapor-se às leis. Sobre a prisão assim se manifesta (2001, p. 13):

É ali que deverão encontrá-los o escravo foragido, o prisioneiro mexicano em liberdade condicional e o índio que queiram protestar contra as injustiças sofridas por sua raça; naquele lugar à parte, embora mais livre e honroso, em que o Estado coloca aqueles que não estão com ele, mas contra ele - o único lugar num Estado escravo em que um homem livre pode viver-se com honra. Se alguém pensa que ali sua influência se perderá, que sua voz não mais atormentará os ouvidos do Estado e que ele não será como um inimigo dentro de suas muralhas, é porque não sabe o quanto a verdade é mais poderosa que o erro, nem o quão mais eloquente e eficazmente pode combater a injustiça aquele que já a tenha experimentado em sua própria carne.

Segundo a perspectiva proposta pela “teoria da desobediência civil”, portanto, ninguém deveria ser compelido a participar de uma situação de injustiça, ao contrário, deveria combatê-la e rebelar-se – sempre de forma pacífica - contra leis injustas, por mais que restasse, como consequência, enfrentar os mecanismos de coerção do Estado.

Deste modo, em seu contexto histórico, a obra de Thoreau nos traz uma importante reflexão acerca da injustiça do Estado e do papel dos indivíduos para evitá-la, cabendo, então, a consideração acerca de tema de grande relevância na contemporaneidade: a questão socioambiental que gera inúmeras situações de injustiça para com parcelas da sociedade humana que sofrem em função das decisões estatais que influenciam e prejudicam o ecossistema.

2 A URGÊNCIA DA QUESTÃO SOCIOAMBIENTAL: UMA DISCUSSÃO SOBRE JUSTIÇA

Muitos são os estudos que dão conta de determinar, com grau considerável de exatidão, a gravidade da degradação da biosfera. Há evidências de que os recursos naturais vêm sendo depredados de maneira assombrosamente voraz, demandando, portanto, medidas entre os seres humanos que combatam de forma efetiva ao problema. De acordo com Boff (2012, p. 15):

A situação atual se encontra, social e ecologicamente tão degradada que a continuidade da forma de habitar a Terra, de produzir e de consumir, desenvolvida nos últimos séculos, não nos oferece condições de salvar a nossa civilização e, talvez até, a própria espécie humana; daí que imperiosamente se impõe um novo começo, com novos conceitos, novas visões e sonhos, não excluídos os instrumentos científicos e técnicos indispensáveis; trata-se, sem mais nem menos, de refundar o pacto social entre os humanos e o pacto natural com a natureza e a Mãe Terra.

Decorre, assim, conseqüentemente que, ao se tratar do tema “problemas ambientais”, não se pode discutir a questão de forma desvinculada do âmbito “social”, razão pela qual se mostra adequada a adoção do termo “socioambiental”, situação na qual se deve buscar a adoção de práticas em benefício da sociedade e do meio ambiente, melhorando a qualidade de vida das pessoas.

Assim, falar em responsabilidade socioambiental significa agir de forma a buscar o desenvolvimento sustentável¹, definido como um modelo socio-econômico e ambiental que está diretamente relacionado com o crescimento da economia de uma forma que garanta a inclusão social e a proteção do meio ambiente, de modo que as necessidades da geração atual possam ser supridas sem que seja comprometidas as gerações futuras.

Na grande maioria das abordagens sobre origem da crise do meio ambiente, segue-se a ideia expressa por Leonardo Boff, acima citada, de se repensar a ocupação do planeta, verificando-se que a tecnologia desenvolvida para produção e consumo, visando incrementar a economia, tem proporcionado a degradação do planeta. A este respeito, Aranha (1996, p. 237) esclarece:

O contraponto do progresso se encontra na ameaça nuclear e na degradação ambiental com os perigos da poluição industrial, desertificação, destruição da flora e da fauna, efeito estufa, buraco na camada de ozônio. São exemplos do que os

¹ - O conceito de desenvolvimento sustentável foi criado na Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento no relatório conhecido como “**Nosso Futuro Comum**” no século XX. Esse conceito foi introduzido na Agenda 21, um documento de 40 capítulos criado na Conferência Rio 92 e anexado às agendas internacionais para a promoção do desenvolvimento sustentável

filósofos frankfurtianos chamam de sofrimento da natureza, infligido pelo homem, incapaz de reconhecer que a natureza não é uma realidade a ser dominada. Não por acaso, segundo Horkheimer, “a história dos esforços humanos para subjugar a natureza é também a história da subjugação do homem pelo homem”

No entanto, deve-se ponderar que essas relações de consumo e produção não afetam somente a qualidade do meio físico e a qualidade de vida dos seres vivos, pois ainda há aspectos relativos aos conflitos sociais causados por esta degradação. É necessário reconhecer que grande parte das atividades danosas ao meio ambiente é devida a um padrão de produção e consumo de uma sociedade capitalista que tornou a natureza mera fonte de recursos e depositária de resíduos.

Como consequência, tem-se uma maximização da utilização dos recursos naturais e a necessidade de conquistar cada vez mais territórios para explorar, já que tais insumos são finitos, ao passo que a avidez pelo lucro, não tem limites. Nesse sentido, não raras vezes a exploração natural acontece juntamente com a exploração dos povos, como vemos escrito na história a exploração colonial levada efeito principalmente pelos europeus.

As origens desta relação, especialmente em países subdesenvolvidos, remetem ao período colonial, em que os colonizadores perpetraram todo tipo de violência aos povos nativos das Américas para lograr seu objetivo de apossar-se das riquezas contidas nos solos “conquistados”. Segundo Mamed (2016, p. 76):

Dessa forma, a reação dos europeus diante da possibilidade de riqueza que poderia ser extraída dos povos recém descobertos, com todas as suas diferenças, foi considerar tais povos e suas culturas como inferiores, pouco se importando com a arte e representações cosmológicas que os metais e demais recurso pudessem representar. Além de saquearem suas riquezas, os europeus também consideravam importante destruir as formas de representação dos americanos, destacar sua fragilidade diante deles, humilhar seus governantes e deuses.

Deste modo, tem-se que inúmeras são as situações em que se encontram injustiças no processo de exploração dos recursos naturais. Para tratar o tema, Acsehrad (2004. p. 14), partindo da constatação de que a população mais vulnerável acaba sendo mais prejudicada por problemas ambientais, elaborou a proposta teórica da Justiça Ambiental:

Justiça Ambiental é o conjunto de princípios e práticas que: asseguram que nenhum grupo social suporte uma parcela desproporcional de consequências ambientais negativas; garantam um acesso justo e equitativo aos recursos naturais; assegurem o acesso às informações ambientais relevantes e que favoreçam a construção de modelos alternativos de desenvolvimento e assegurem a democratização na gestão ambiental sustentável.

Desta forma, ao analisarmos a questão das consequências ambientais negativas devemos considerar que elas decorrem das atividades humanas, as explorações, construções, alterações do meio ambiente que são objeto de empreendimento e objetivos que degradem o meio ambiente, pois muitos dos empreendimentos de grande impacto estão relacionados a políticas públicas propostas pelo próprio Estado, visando levar o país a níveis de desenvolvimento propalados e defendidos internacionalmente (como exemplos podemos citar hidrelétricas, portos, pontes, etc).

Por exemplo, atividades econômicas reguladas pelo Estado, em grande medida são responsáveis por problemas como as mudanças climáticas. As atividades econômicas, beneficiam uma parcela da população, mas todos acabam por enfrentar os problemas ambientais desencadeados. Neste sentido Moreira (2010. p. 131) demonstra, em estudo, que as terras indígenas no Brasil são responsáveis por apenas cerca de 1% do desmatamento, que é considerado fator agravante dos problemas climáticos:

Ao mesmo tempo em que os povos tradicionais revelam-se como os grandes responsáveis pela conservação das florestas, são eles os mais vulneráveis no que tange às alterações climáticas, em decorrência de suas estreitas relações com os recursos naturais.

Outra situação bastante significativa que denota situações de injustiça ambiental, nesse sentido, é o estabelecimento de megaempreendimentos em contextos em que há considerável diversidade social e riquezas ambientais. A construção da Usina de Belo Monte, no Estado do Pará, constitui um exemplo concreto de situações desta natureza. Apesar do apelo nacional apontando para a necessidade de mais geração de energia elétrica visando o desenvolvimento do país, não se pode ignorar os efeitos adversos que um empreendimento deste porte acarreta sobre a população local, especialmente quando se trata de povos indígenas e comunidades tradicionais. Neste sentido, destaca-se as informações contidas na Plataforma DHESCA (2013, p. 03):

Eis alguns dos problemas destacados pelo corpo científico independente:

- a) Subdimensionamento população atingida e área afetada;
- b) Risco de proliferação de doenças endêmicas;
- c) Ausência de estudo sobre índios isolados;
- d) Hidrografia ecológica não-baseado nas necessidades dos ecossistema;
- e) Subdimensionamento das emissões de metano;
- f) Ameaça de Extinção de Espécies endêmicas no Trecho de Vazão Reduzida;
- g) Ausência de análise de impacto de eclusas;
- h) Perda irreversível de biodiversidade;
- i) Ausência de análise de impactos a jusante da usina;

- j) Análise insuficientes sobre impacto da migração sobre desmatamento e terras indígenas;
- k) Ausência de análise sobre impactos associados ao assoreamento no reservatório principal.

Verifica-se, então, que a alteração do leito do rio, necessária à construção da Usina, afeta drasticamente o modo de vida das populações locais. Nota-se, portanto, que sérias implicações são impostas a esta parcela da sociedade, que sofre as consequências negativas em nome de um benefício para outros setores sociais.

A discussão acerca da justiça ambiental serve ao reconhecimento de que parcela da população, que na maioria dos casos é a parte mais vulnerável, arca com danos ambientais de maneira gravíssima, enquanto o restante da sociedade apenas recebe benefícios decorrentes de determinada intervenção no meio ambiente. Além disso, caberia, ainda, discutir a busca pela reparação do dano sofrido pelas comunidades afetadas.

Nesse mesmo sentido citamos, ainda, como exemplos nacionais e recentes quanto a danos provocados ao meio ambiente e às populações vulneráveis situadas ao longo de grandes empreendimentos as duas situações abaixo expostas:

A primeira situação se deu em 05 novembro de 2015, quando rompeu uma barragem (Fundão) da Mineradora Samarco, em Mariana/MG, que é controlada pela Vale e pela BHP Billiton o que provocou uma enxurrada de lama que devastou o distrito de Bento Rodrigues, deixando um rastro de destruição à medida que avançou pelo Rio Doce. Várias pessoas ficaram desabrigadas, com pouca água disponível, sem contar aqueles que morreram na tragédia. Dentre os Principais impactos ambientais podemos citar: liberação de cerca de 62 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração, que eram formados, principalmente, por óxido de ferro, água e lama que devastaram um grande ecossistema, impedindo o desenvolvimento de muitas espécies, além de afetar a saúde da população.

Neste sentido, Linhares (2017, p. 33), esclarece que :

O rompimento da barragem afetou o rio Gualaxo, que é afluente do rio Carmo, o qual deságua no Rio Doce, um rio que abastece uma grande quantidade de cidades. À medida que a lama atingiu os ambientes aquáticos, causa a morte de todos os organismos ali encontrados, como algas e peixes. Após o acidente, vários peixes morreram em razão da falta de oxigênio dissolvido na água e também em consequência da obstrução das brânquias. O ecossistema aquático desses rios foi completamente afetado e, conseqüentemente, os moradores que se beneficiavam da pesca.

A segunda situação ocorreu no dia 17 de fevereiro de 2018, quando houve vazamento de rejeitos de bauxita na barragem da mineradora Hydro Aluinorte no estado Pará,

na cidade de Barcarena. Nos dias seguintes, órgãos dos governos estadual e municipal, além do Instituto Evandro Chagas, estiveram no local para vistorias. Laudo do Instituto Evandro Chagas constatou a existência de chumbo, bauxita e soda cáustica no solo e águas de comunidades vizinhas à mineradora. A população afetada relata a contaminação de poços e pesquisas da Universidade Federal do Pará (UFPA) constataram que moradores de Barcarena tiveram a saúde afetada pelos rejeitos que há anos contaminam a região (FOLHA DE SÃO PAULO, 2018, p.p).

Verifica-se, assim, que diante desses acontecimentos, é necessária a ampliação da consciência social quanto ao tema da justiça ambiental de forma a se buscar evitar ou, no mínimo, minimizar impactos decorrentes de projetos estatais, ou por estes aprovados, sobretudo em busca de um modelo de desenvolvimento sustentável, principalmente cobrando do Estado medidas e fiscalização que gerassem benefícios, e não prejuízos, aos seres vivos.

O tema da injustiça ambiental que caracteriza o modelo de desenvolvimento econômico proposto já foi tema de encontro realizado em 2011 no Brasil², quando se entendeu que injustiça social é o mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos raciais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis. Neste mesmo sentido temos historicamente, segundo Alves e Santos (2016, p. 01):

O conceito de injustiça ambiental emerge na década de 60 através de movimentos sociais nos Estados Unidos, especialmente das organizações nas lutas pelos direitos civis das populações afrodescendentes, que em sua maioria eram grupos pobres e socialmente discriminados em relação à maior exposição a riscos ambientais (ACSELRAD et al., 2010). Esse conceito decorre da percepção de que depósitos de lixo químicos, ou de indústrias altamente poluidoras, se instalavam de forma desproporcional em áreas habitadas por esses grupos, especialmente em comunidade negras..

Vemos, assim, ser histórica a questão da discussão sobre (in)justiça ambiental e os efeitos sofridos, principalmente sobre populações menos favorecidas economicamente, sendo imprescindível que a sociedade faça movimento no sentido de proteção do meio ambiente como significância de proteção da própria vida humana.

² - Colóquio Internacional sobre Justiça Ambiental, Trabalho e Cidadania, realizado em Niterói de 24 a 27 de setembro de 2001, com participação de representantes de movimentos sociais, sindicatos de trabalhadores, ONGs, entidades ambientalistas, organizações de afrodescendentes, organizações indígenas e pesquisadores universitários, do Brasil, Estados Unidos, Chile e Uruguai.

Tanto assim que o legislador brasileiro adicionou ao texto da Constituição de 1988 importante diretriz que vem justamente ao encontro desse anseio descrito por Acsehrad (2004, p.14), com ações a encargo principalmente do Poder Público, sem prejuízo da responsabilização cível, penal ou administrativa cabíveis ao agente poluidor-degradador, o artigo 225 que estabelece o direito de todos, inclusive das futuras gerações, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Segundo Acsehrad (2004, p. 14), “nenhum grupo social deveria suportar de forma desproporcional às consequências negativas da atividade econômica, devendo-se pensar em meios de estabelecer uma gestão ambiental que atenda aos critérios democráticos e de sustentabilidade”.

Do ponto de vista da justiça, em sua concepção mais ampla, haveria que pensar em meios de garantir que populações que já enfrentam dificuldades de diversas ordens não sejam prejudicadas adicionalmente pela degradação de suas condições de vida.

Se é medida de justiça dar a cada um o que lhe cabe, não pode vingar no seio da sociedade a ideia de que aqueles que pouco contribuíram com a poluição ambiental sejam os maiores afetados por ela, cabendo a todos adotar um comportamento ativo, cobrando do Estado medidas que atendam ao texto constitucional do mesmo artigo 225 acima mencionado: preservem e restaurem processos ecológicos essenciais (§1º, I), preservem a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País, fiscalizem as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético (§ 1.º, II); exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (§ 1.º, IV) e especialmente, controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (§ 1.º, V).

Dentre tantas obrigações ao Poder Público merece destaque a disposição contida no mesmo artigo 225, no inciso VI que trata da promoção da “**educação ambiental** em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”. Vejamos o texto legal :

Art. 225 (...) *omissis*

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (gn)

Deste modo, por meio da educação e da justiça social, ao não se participar dos padrões de consumo propostos pelo modelo econômico, as populações vulneráveis não deveriam ser penalizadas e ainda suportar o ônus deste modelo, o que, vindo a ocorrer, configura um permanente estado de injustiça que precisa, de algum modo, ser evitado.

Assim, segundo a Teoria de desobediência civil, se as devidas garantias da Constituição Federal fossem cumpridas, aos cidadãos, por meio da educação, da consciência e justiça ambientais, cabe à sociedade rebelar-se contra medidas do Estado que vinham a estabelecer formas de injustiça. Nas palavras de Thoreau (2001, p. 12):

Se a injustiça faz parte da necessária fricção da máquina de governo, deixe estar: talvez ela acabe por suavizar-se — certamente a máquina se desgastará. Se a injustiça tiver uma mola própria e exclusiva, ou uma polia, ou uma corda, ou uma manivela, talvez seja o caso de avaliar se o remédio não seria pior que o mal; mas se ela for do tipo que requer que você seja o agente da injustiça contra outra pessoa, então, eu digo: Viole a lei. Deixe que sua vida seja uma contrafricção que pare a máquina.

Nesse sentido, podemos concluir que, ao sentir-se potencial vítima de medidas governamentais, tais como licenciamentos, ou operações de atividade capazes de provocar danos ambientais, ou o simples apoio a iniciativas potencialmente capazes de degradar a natureza, a sociedade moderna pode mobilizar-se de modo a forçar os agentes públicos não a implementar políticas públicas notadamente injustas do ponto de vista socioambiental, fazendo cumprir à risca o que determina o texto constitucional que visa a preservação ambiental como direito de todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão do meio ambiente e a falta de consciência que tem pautado a gestão e exploração dos recursos naturais, principalmente quando as ações decorrem do poder governamental, constitui um tema urgente e que necessita ser sanado, assim, a problemática apresentada foi a necessidade de refletir sobre o tema, analisando-se o enfrentamento da questão a partir da desobediência civil, como mecanismo para se pensar no que pode ser feito diante do difícil dilema da incompatibilidade entre as normas jurídicas, as ações estatais e as concepções de justiça ambiental.

Conforme se observou, desde a consolidação do capitalismo como modelo econômico e da consolidação das demais instituições modernas, a sociedade tem adotado padrões de vida que exigem cada vez mais a degradação dos recursos ambientais. Esses padrões, no entanto, não são desejados por todos e seria impossível que todos os indivíduos do planeta fossem neles encaixados.

Através dos exemplos de desastres ambientais da recente história brasileira pode se observar como a ação ou omissão estatal podem vir a prejudicar o ecossistema e especialmente comunidades tradicionais e povos indígenas, já que estas microsociedades têm uma relação diversa do modo de produção e consumo vigente com o meio aonde vivem.

Assim, há que se reconhecer que existem sociedades cujo modo de vida é diferenciado pela vinculação essencial à natureza. Exigir que populações com esta formatação sejam prejudicadas para atender a um padrão de consumo e produção defendido por uma maioria traduz-se, portanto, em injustiça social, que deve ser por todos, especialmente, pelo ente estatal, combatida.

Os objetivos desta pesquisa foram alcançados ao se constatar que a Teoria da Desobediência Civil pode auxiliar a sociedade moderna a pensar de que maneira pode eximir-se de colaborar ou executar leis injustas. Primeiramente, é possível socorrer-se da ideia da crítica e discordância das decisões estatais, exercendo assim a ideia de cidadania coletiva de forma plena. Pensando-se em termos de instrumentos jurídicos atuais, verificou-se que, dentro do sistema jurídico posto, há meios de sobrelevar normas principiológicas sobre as leis consideradas injustas.

Caberia considerar a proposta de Thoreau e, em casos extremos de injustiça, desobedecer a lei, afinal, o poder deve emanar do povo e servir ao conjunto de interesses existentes na sociedade, sejam as pequenas comunidades, sejam as grandes cidades, afinal, o objetivo final é a preservação da própria vida humana, o que é justamente a meta a ser

alcançada à luz da Constituição Federal ao trazer como Princípio a obrigação, não só do Poder Público, mas de todos, de preservar o meio ambiente.

Como resultado dessa pesquisa vê-se que há propostas de interpretação normativa visando dar maior margem à ideia da realização da justiça, principalmente à luz da norma constitucional. No caso da reflexão aqui proposta, vemos como possível a adoção de novos modelos, de forma pacífica, tal qual firmado pela teoria da Desobediência Civil, por meio da educação e busca da justiça ambiental, questionando-se determinações estatais quando manifestamente injustas do ponto de vista socioambiental. Partindo de reflexões nesse sentido, espera-se contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e humana.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, H. **As práticas espaciais e o campo dos conflitos ambientais**. In: ACSELRAD, H.; HERCULANO, S.; PÁDUA, J. A. *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Fundação Ford, 2004.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **Filosofia da educação**. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Moderna, 1996

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. Petrópolis: Vozes, 2012.

CUNHA, Manoela Carneiro. **Povos Tradicionais têm um pacto com o meio ambiente**. Disponível em: <<http://www.ispn.org.br/entrevista-com-manuela-carneiro-da-cunha/+povos+tradicionais+conceito&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 20 jul 2010.

KARNAL, Leandro [et al.]. **História dos Estados Unidos: das origens ao século XXI**. São Paulo: Contexto, 2007

LINHARES, Carolina. **Rios atingidos por lama da Samarco estão impróprios, aponta ONG**. FOLHA DE SÃO PAULO, São Paulo, 07 nov. 2017. Cotidiano. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/11/1933484-rios-atingidos-por-lama-da-samarco-estao-improprios-aponta-ong.shtml>>. Acesso em 29 mar 2018

MAMED, Danielle de Ouro. **Pagamentos por Serviços Ambientais e mercantilização da natureza na sociedade moderna capitalista**. Tese de Doutorado. Curitiba: Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2016.

MOREIRA, Eliane. **Mudanças climáticas: a nova fronteira de exclusão dos povos tradicionais?** In: BENJAMIM, Antonio Herman; IRIGARAY, Carlos Teodoro; LECEY, Eladio e CAPPELI, Silvia. **Florestas, mudanças climáticas e serviços ecológicos**. v. 1. São Paulo: Imprensa oficial do Estado de São Paulo, 2010.

PLATAFORMA DHESCA. **Relatório da Missão Xingu, Relatoria Nacional do Direito Humano ao Meio Ambiente**, 2013. Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAys8AK/relatorio-belo-monte-dhesca>>. Acesso em 29 mar 2018.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios constitucionais**. 2 Tiragem. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003.

SARMENTO, Daniel. **O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades**. Disponível em <<http://www.dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/16-o-neoconstitucionalismo-no-brasil-riscos-e-possibilidades/o-neoconstitucionalismo-no-brasil-riscos-e-possibilidades-daniel-sarmento.pdf>>. Acesso em 28 mar 2018

SILVA, Antonio de Melo. **Águas Pestilentas. FOLHA DE SÃO PAULO**. São Paulo. 10. Mar.2018. Opinião. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/opiniaao/2018/03/aguas-pestilentas.shtml>>. Acesso em 29 mar 2018

STREK, Lênio. **Contra o neoconstitucionalismo. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, 2011, n. 4, Jan-Jun. p. 9-27.

THOREAU, Henri. **Desobediência civil**. Penguin & Companhia das letras. (Versão online, 2012). Disponível em: <livrosdoexilado.org>. Acesso em 28 mar 2018

Stevam Gabriel Alves¹ & Solange Laurentino dos Santos. **Crescimento econômico, desigualdade e injustiças ambientais: um olhar crítico a partir do Complexo Industrial Portuário de Suape**
Publicado em 05 de dezembro de 2016.